



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Rio Grande do Sul**  
**8ª Vara Federal de Porto Alegre**

Rua Otávio Francisco Caruso da Rocha, 600, 7.º Andar - Ala Norte - Bairro: Praia de Belas -  
CEP: 90010-395 - Fone: (51)3214-9225 - www.jfrs.jus.br - Email: rspoa08@jfrs.gov.br

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA Nº 5003961-22.2018.4.04.7100/RS**

**AUTOR:** ASSOCIACAO NACIONAL DOS ADVOGADOS DA UNIAO - ANAUNI

**ADVOGADO:** LUIZ EDUARDO SA RORIZ (OAB DF005454)

**ADVOGADO:** FABIANO LIMA PEREIRA (OAB DF034228)

**RÉU:** UNIÃO - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO

**MPF:** MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

**INTERESSADO:** ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS ADVOGADOS PÚBLICOS FEDERAIS - ANAFE

**ADVOGADO:** PEDRO HENRIQUE COELHO DE FARIA LIMA

**SENTENÇA**

**RELATÓRIO.**

Trata-se de ação civil pública proposta pela ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS ADVOGADOS DA UNIÃO (ANAUNI), em face da União em que se postula, em sede liminar, a suspensão da emissão de carteiras de identidade funcional sob a insígnia da AGU e fazendo referência às prerrogativas inerentes ao exercício da advocacia pública, nos termos da Lei Complementar nº 73/1993, aos Procuradores Federais, Procuradores do Banco Central e integrantes dos quadros suplementares em extinção previstos no art. 46 da Medida Provisória nº 2.229-43/01. No mérito, requer a procedência dos pedidos, confirmando-se a tutela de urgência deferida, para o fim de determinar que a ré se abstenha de promover a emissão de carteiras de identidade funcionais, nos termos fixados pelas Portarias nº 670/02 e nº 401/17, editadas pela atual Advogada-Geral da União, ou, se já promovida, que substitua as carteiras emitidas por outras em conformidade com a Constituição Federal e a LC nº 73/93.

Alega, em síntese, que são inconstitucionais/ilegais a Portaria n.º 670, de 12 de setembro de 2002, e a Portaria n.º 401, de 1.º de dezembro de 2017, na medida em que *"tais portarias adotam as insígnias próprias à carteira de identidade funcional dos membros da AGU para ocupantes de cargos que não a integram – no caso da Portaria n. 670/2002, aos*

*Procuradores Federais, e no caso da Portaria n. 401/2017, aos Procuradores Federais, Procuradores do Banco Central do Brasil e aos bacharéis em Direito integrantes dos quadros suplementares em extinção previstos no art. 46 da Medida Provisória n. 2.229-43/01 –, o que fazem em manifesta contrariedade à Constituição Federal e à Lei Complementar n. 73/93". Sustenta que o rol de membros da Advocacia-Geral da União - AGU, previsto na Lei Complementar n.º 73/1993, é taxativo e não abrange os Procuradores Federais das entidades autárquicas e fundacionais da Administração Indireta – incluídos os Procuradores do Banco Central do Brasil. Aduz que são carreiras distintas e que a determinação fere a Constituição Federal e a LC n.º 73/93, lesa o direito coletivo dos integrantes da carreira de Advogado da União, bem como o patrimônio público e da AGU e usurpa a competência atribuída àqueles respectivos órgãos.*

Foi reconhecida a legitimidade ativa da ANAUNI, bem como reconhecida a adequação da via eleita, através da utilização da Ação Civil Pública. Na mesma decisão restou parcialmente deferido o pedido liminar (ev. 4).

A parte autora manejou embargos declaratórios contra a decisão que deferiu parcialmente a tutela de urgência (ev. 11).

A União juntou documentos (ev. 14) e, na sequência, protocolou pedido de reconsideração (ev. 15) da decisão que deferiu parcialmente a liminar.

A ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS ADVOGADOS PÚBLICOS FEDERAIS - ANAFE peticionou requerendo seu ingresso no feito como assistente simples da União (ev. 20).

Sobreveio decisão judicial acolhendo o pedido de reconsideração da União e revogando a decisão do evento 4, que havia deferido em parte o pedido liminar. Na mesma decisão foi reconhecida a competência deste juízo para o processamento e julgamento do presente feito (ev. 27).

Citada, a União apresentou contestação em que alegou, preliminarmente a ilegitimidade ativa da ANAUNI, a inadequação da via eleita, por ser descabido o ajuizamento de ação civil pública contra lei em tese e a incompetência do Juízo, uma vez que o foro competente para processo e julgamento das ações civis públicas define-se pelo local de ocorrência do dano, *in casu*, o Distrito Federal. No mérito, requereu a improcedência dos pedidos, defendendo a legalidade dos atos impugnados (ev. 35).

A parte autora interpôs agravo de instrumento, distribuído sob o número 5012322-85.2018.4.04.0000 (ev. 43), cuja liminar restou indeferida (evento 6 daqueles autos), havendo, posteriormente, pedido de

desistência do recurso pela agravante (eventos 18 e 19 daqueles autos).

Foi deferido o pedido da ANAFE de intervenção no processo na condição de assistente simples da União (ev. 45).

A parte autora apresentou réplica (ev. 57).

Não houve interesse na dilação probatória, nem na designação de audiência de conciliação.

O Ministério Público Federal apresentou parecer, opinando pela improcedência da ação (ev. 78).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

## **FUNDAMENTAÇÃO.**

### **Preliminares.**

#### **Competência deste Juízo.**

Quanto à preliminar de incompetência do Juízo suscitada pela ré, verifica-se que a questão já foi objeto de análise.

Assim, resta ratificar a decisão a respeito, prolatada na fase de instrução do feito, em que analisadas as alegações feitas em preliminar (ev. 27).

#### **Ilegitimidade ativa da ANAUNI. Adequação da via eleita.**

Da mesma forma, no tocante às questões da legitimidade da associação autora e da adequação da via eleita, tem-se que já restaram fundamentadas na decisão do evento 4, cabendo desta feita ratificá-la por seus próprios fundamentos.

### **Mérito.**

A parte autora ajuizou a presente ação, com escopo de impedir que a ré promova a confecção das carteiras de identidade funcional dos Procuradores Federais, Procuradores do Banco Central do Brasil e dos bacharéis em Direito integrantes dos quadros suplementares em extinção previstos no art. 46 da Medida Provisória n. 2.229-43/01, determinada com base nas Portarias nº 670/02 e nº 401/17, editadas pela atual Advogada-Geral da União, sustentando, em síntese, a inconstitucionalidade/ilegalidade das referidas Portarias. Ressalte-se que o pedido vertido na inicial não abrange os Procuradores da Fazenda Nacional, conforme destacado na decisão do evento 27.

Inicialmente cabe destacar, conforme referido no Parecer nº 00042/2018 emitido pela Secretaria-Geral de Consultoria da Advocacia-Geral da União (ev. 14, PARECER2), as carreiras de Advogado da União, Procurador da Fazenda Nacional, Procurador Federal e Procurador do Banco Central do Brasil, submetem-se, à orientação institucional da Advocacia-Geral da União e exercem suas funções nos termos do artigo 131 da Constituição Federal, que trata da Advocacia Pública, e, conseqüentemente, da Lei Complementar nº 73/93, que institui a Lei Orgânica da Advocacia-Geral da União.

Com efeito, a Lei Complementar nº 73/93 dispõe em seus artigos 2º e 20:

*Art. 2º - A Advocacia-Geral da União compreende:*

*I - órgãos de direção superior:*

- a) o Advogado-Geral da União;*
- b) a Procuradoria-Geral da União e a da Fazenda Nacional;*
- c) Consultoria-Geral da União;*
- d) o Conselho Superior da Advocacia-Geral da União; e*
- e) a Corregedoria-Geral da Advocacia da União;*

*II - órgãos de execução:*

*a) as Procuradorias Regionais da União e as da Fazenda Nacional e as Procuradorias da União e as da Fazenda Nacional nos Estados e no Distrito Federal e as Procuradorias Seccionais destas; (Vide Lei nº 9.028, de 1996)*

*b) a Consultoria da União, as Consultorias Jurídicas dos Ministérios, da Secretaria-Geral e das demais Secretarias da Presidência da República e do Estado-Maior das Forças Armadas;*

*III - órgão de assistência direta e imediata ao Advogado-Geral da União: o Gabinete do Advogado-Geral da União;*

*IV - (VETADO)*

*§ 1º - Subordinam-se diretamente ao Advogado-Geral da União, além do seu gabinete, a Procuradoria-Geral da União, a Consultoria-Geral da União, a Corregedoria-Geral da Advocacia-Geral da União, a Secretaria de Controle Interno e, técnica e juridicamente, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.*

*§ 2º - As Procuradorias Seccionais, subordinadas às Procuradorias da União e da Fazenda Nacional nos Estados e no Distrito Federal, serão criadas, no interesse do serviço, por proposta do Advogado-Geral da União.*

§ 3º - *As Procuradorias e Departamentos Jurídicos das autarquias e fundações públicas são órgãos vinculados à Advocacia-Geral da União.*

§ 4º - *O Advogado-Geral da União é auxiliado por dois Secretários-Gerais: o de Contencioso e o de Consultoria.*

§ 5º - *São membros da Advocacia-Geral da União: o Advogado-Geral da União, o Procurador-Geral da União, o Procurador-Geral da Fazenda Nacional, o Consultor-Geral da União, o Corregedor-Geral da Advocacia da União, os Secretários-Gerais de Contencioso e de Consultoria, os Procuradores Regionais, os Consultores da União, os Corregedores-Auxiliares, os Procuradores-Chefes, os Consultores Jurídicos, os Procuradores Seccionais, os Advogados da União, os Procuradores da Fazenda Nacional e os Assistentes Jurídicos.*

(...)

*Art. 20. As carreiras de Advogado da União, de Procurador da Fazenda Nacional e de Assistente Jurídico compõem-se dos seguintes cargos efetivos:*

*I - carreira de Advogado da União:*

- a) Advogado da União da 2a. Categoria (inicial);*
- b) Advogado da União de 1a. Categoria (intermediária);*
- c) Advogado da União de Categoria Especial (final);*

*II - carreira de Procurador da Fazenda Nacional:*

- a) Procurador da Fazenda Nacional de 2a. Categoria (inicial);*
- b) Procurador da Fazenda Nacional de 1a. Categoria (intermediária);*
- c) Procurador da Fazenda Nacional de Categoria Especial (final);*

*III - carreira de Assistente Jurídico:*

- a) Assistente Jurídico de 2a. Categoria (inicial);*
- b) Assistente Jurídico de 1a. Categoria (intermediária);*
- c) Assistente Jurídico de Categoria Especial (final).*

No mesmo sentido de simetria entre os cargos em questão, a Lei n.º 13.327/2016, de 29 de julho de 2016, estabelece prerrogativas funcionais comuns ao Advogado da União, Procurador da Fazenda Nacional, Procurador Federal, Procurador do Banco Central do Brasil e dos

quadros suplementares em extinção previstos no art. 46 da Medida Provisória nº 2.229-43, de 6 de setembro de 2001, dispondo, em síntese, em seu Capítulo XV:

*Art. 27. Este Capítulo dispõe sobre o valor do subsídio, o recebimento de honorários advocatícios de sucumbência e outras questões que envolvem os ocupantes dos cargos:*

*I - de Advogado da União;*

*II - de Procurador da Fazenda Nacional;*

*III - de Procurador Federal;*

*IV - de Procurador do Banco Central do Brasil;*

*V - dos quadros suplementares em extinção previstos no art. 46 da Medida Provisória nº 2.229-43, de 6 de setembro de 2001.*

*(...)*

*Art. 38. São prerrogativas dos ocupantes dos cargos de que trata este Capítulo, sem prejuízo daquelas previstas em outras normas:*

*(...)*

*VIII - ter ingresso e trânsito livres, em razão de serviço, em qualquer recinto ou órgão público, sendo-lhe exigida somente a apresentação da carteira de identidade funcional;*

*IX - usar as insígnias privativas do cargo. (grifei)*

*(..)*

**§ 5º A carteira de identidade funcional dos ocupantes dos cargos de que trata este Capítulo é válida como documento de identidade para todos os fins legais e tem fé pública em todo o território nacional. (grifei)**

A Portaria nº 670/2002, expedida pela Advogada-Geral da União, regulamentou o Decreto n. 4.341, de 22 de agosto de 2002 que instituiu a carteira de identidade funcional dos membros das carreiras de Advogado da União e de Procurador Federal (ev. 1, PORT9).

Por sua vez, a Portaria nº 401/2017 (ev. 1, PORT8), atualizando a Portaria nº 670/2002, disciplinou a confecção das carteiras funcionais dos ocupantes dos cargos de Advogado da União, Procurador da Fazenda Nacional, Procurador Federal, Procurador do Banco Central do Brasil e dos quadros suplementares em extinção previstos no artigo 46 da Medida Provisória nº 2.229-43/01. Assim dispõe o o artigo 1º da Portaria nº 401/2017:

*Art. 1º - Adotar as características, especificadas em anexo, da carteira de identidade funcional dos ocupantes dos cargos de Advogado da União, Procurador da Fazenda Nacional, Procurador Federal, Procurador do Banco Central do Brasil e dos quadros suplementares em extinção previstos no art. 46 da Medida Provisória nº 2.229-43, de 6 de setembro de 2001.*

Nessa senda, verifica-se que as carteiras de identidade funcional dos membros das carreiras de Advogado da União e de Procurador Federal, anteriormente à Portaria nº 401/2017, já vinham sendo expedidas pela Secretaria-Geral de Administração da Advocacia-Geral da União, conforme as características e critérios estabelecidos pela Portaria nº 670/2002.

Quanto à carreira de Procurador do Banco Central do Brasil, a carteira de identidade funcional de seus membros foi instituída pelo Decreto nº 5.421/2005, tendo a Portaria nº 30.424/2005 (ev. 1, PORT11) definido as características da carteira de identidade, vindo posteriormente a Portaria nº 90.860/2016 (ev. 1, PORT12) alterar a Portaria nº 30.424/2005. Observando-se o artigo 3º do Decreto nº 5.421/2005, percebe-se que as características da carteira de identidade funcional deveriam seguir o modelo adotado para a Advocacia-Geral da União, não se falando em insígnia privativa para os membros dessa carreira.

*Art. 3º O Presidente do Banco Central do Brasil aprovará as características da carteira de identidade funcional de que trata este Decreto, segundo o modelo adotado para os membros da Advocacia-Geral da União.*

No que tange à Procuradoria-Geral Federal, a Lei nº 10.480, de 2002 ("*Art. 9º É criada a Procuradoria-Geral Federal, à qual fica assegurada autonomia administrativa e financeira, vinculada à Advocacia-Geral da União*"), não fala em carteira funcional, nem em insígnias privativas.

Assim, tendo em vista que os referidos cargos submetem-se à orientação da Advocacia-Geral da União, exercendo suas funções nos termos do art. 131 da CF, e possuem prerrogativas funcionais comuns, dispostas na Lei n.º 13.327/2016, não se verifica óbice legal à regulação conjunta de suas carteiras funcionais, o que vai ao encontro do que dispõe o Decreto nº 4.341/2002 (regulamentado pela Portaria n.º 670) e o Decreto nº 5.421/2005.

De outra parte, em que pesem as disposições do art. 38, inciso IX, da Lei nº 13.327/2016, acerca da prerrogativa de "usar insígnias privativas do cargo" pelos seus ocupantes (Advogado da União, Procurador da Fazenda Nacional, Procurador Federal, Procurador do Banco Central do Brasil e quadros suplementares em extinção), é possível observar dos

esboços definidos no anexo da Portaria nº 401/17 (ev. 1, PORT8), em comparação com as imagens de carteiras funcionais atualmente em uso, em síntese, que:

- no evento 22, INF2, Página 7, consta uma carteira expedida em 21/01/2003, de Procurador Federal, contendo as seguintes informações: no anverso: Advocacia Geral da União, Brasão de Armas Nacionais do Brasil, cargo; no verso: prerrogativas inerentes ao exercício da Advocacia Pública, nos termos das leis do país, em especial da Lei Complementar 73, de 1993.

- no evento 22, INF2, Página 8, consta uma carteira de Advogado da União, contendo as seguintes informações: no anverso: Advocacia-Geral da União, Brasão de Armas Nacionais do Brasil, cargo; no verso: somente faz menção à LC 73. Por sua vez, a Lei Complementar não fala em carteira funcional, nem em insígnia.

- no evento 22, INF2, Página 16, consta uma carteira de Procurador do BACEN contendo as seguintes informações: no anverso: Procuradoria-Geral do Banco Central, Brasão de Armas Nacionais do Brasil, cargo; no verso: prerrogativas inerentes ao exercício da Advocacia Pública Federal, nos termos das leis do país, em especial da Lei Complementar nº 73, de 1993, e da Lei nº 9.650, de 1998. Por sua vez, a Lei nº 9.650, de 1998 não fala em carteira, nem em insígnias privativas; tampouco o Decreto nº 5.421 de 13 de abril de 2005 (apenas: "*Institui a carteira de identidade funcional dos membros da Carreira de Procurador do Banco Central do Brasil*" e, dispõe no Art. 3º: "*O Presidente do Banco Central do Brasil aprovará as características da carteira de identidade funcional de que trata este Decreto, segundo o modelo adotado para os membros da Advocacia-Geral da União*").

- no evento 22, INF2, Página 17, consta uma carteira de PFN, contendo as seguintes informações: no anverso: República Federativa do Brasil, Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, Brasão de Armas Nacionais do Brasil, cargo; no verso: prerrogativas inerentes ao exercício da advocacia pública, nos termos da Constituição da República Federativa do Brasil, da Lei Complementar nº 73 de 1993 e das demais leis do país. Reitere-se que a Lei Complementar não fala em carteira funcional, nem em insígnia.

Da análise dos citados documentos, verifica-se que são convergentes os modelos de identidade funcional já expedidos e atualmente em uso, o que estaria em consonância com a simetria (o que é distinto de igualdade) entre as carreiras, decorrente do próprio papel institucional que seus membros desempenham.

Nesse ponto, por oportuno, convém colacionar trecho da fundamentação exposta pelo Desembargador Federal Rogério Favreto na decisão que indeferiu o pedido de antecipação da tutela recursal, proferida

nos autos do agravo de instrumento nº 5012322-85.2018.4.04.0000, o qual acrescento como razão de decidir:

*"Assim, aparentemente, a regulação conjunta das carteiras funcionais não encontra óbice no ordenamento jurídico, nem na Constituição Federal, tampouco na Lei Complementar 73/93, de tal sorte que não configurada a apontada ilegalidade.*

*Analizando-se o anexo da Portaria nº 401/2017, tem-se que, embora de confecção comum, **cada carteira conterà a informação do cargo exato ocupado pelo respectivo advogado, além do nome da instituição**, e os dizeres "O titular tem asseguradas as prerrogativas inerentes ao exercício da advocacia pública nos termos da Constituição da República Federativa do Brasil, das demais leis do país, em especial da Lei Complementar nº 73, de 1993, e da Lei nº 13.327, de 2016, sendo-lhe garantido ter ingresso e trânsito livres, em razão de serviço, em qualquer recinto ou órgão público."*

***Não há falar em extensão de prerrogativas específicas dos integrantes da AGU a servidores que não integram o órgão**, pelo fato de constar nas carteiras as Armas da República e a sigla da Advocacia-Geral da União. Da mesma forma quanto à referência da da LC 73/93, visto que as prerrogativas serão na extensão de cada carreira específica, sendo até dispensável tal inscrição, visto que a proteção funcional não se dá pela anotação e sim identificação do servidor e propriedade do ato ou serviço que busca atendimento.*

*Isso porque, todas as carreiras - Advogado da União, Procurador da Fazenda Nacional, Procurador Federal, Procurador do Banco Central do Brasil e dos quadros suplementares em extinção - se submetem à orientação institucional da Advocacia-Geral da União e exercem suas funções amparadas pelos mandamentos do artigo 131 da Constituição Federal, que cuida da Advocacia Pública; da Lei Complementar nº 73/93, que institui a Lei Orgânica da Advocacia-Geral da União, e da Lei nº 13.327/16, que altera a remuneração de servidores públicos, estabelece opção por novas regras de incorporação de gratificação de desempenho a aposentadorias e pensões, altera os requisitos de acesso a cargos públicos, reestrutura cargos e carreiras, dispõe sobre honorários advocatícios de sucumbência das causas em que forem parte a União, suas autarquias e fundações e dá outras providências.*

(...)

*A Lei nº 13.327/2016, por sua vez, estabelece prerrogativas funcionais comuns, nos seus artigos 27 e 38, ao Advogado da União, Procurador da Fazenda Nacional, Procurador Federal, Procurador do Banco Central do Brasil e dos quadros suplementares em extinção previstos no art. 46 da Medida Provisória no 2.229-43, de 6 de setembro de 2001.*

(...)

*Portanto, em análise de cognição sumária, a Portaria AGU n. 401, de 1º/12/17 guarda coerência com a legislação e não fere a diferenciação entre os órgãos.*

*A questão de fundo, portanto, deverá ser exhaustivamente examinada em sede de cognição plena, na qual será possível o devido aprofundamento quanto aos elementos probatórios da lide.*

*Do exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela recursal.*

Analisando detidamente os aspectos externos dos modelos de carteiras funcionais juntadas aos autos (ev. 22, INF2) e a legislação que rege a matéria, não foi possível identificar a alegada utilização indevida das insígnias privativas da AGU, porque não constam "insígnias" (sequer definidas em lei ou regulamento), mas tão-somente o Brasão de Armas Nacionais do Brasil (de uso geral pelos órgãos federais) e/ou a logomarca formada com as iniciais "AGU" estilizadas, que não encontram vedação de que constem das carteiras funcionais de uns e outros. Assim, a impressão de mais documentos similares para ocupantes dos diversos cargos não redundaria em ampliação das prerrogativas que se pretenderiam preservar, nem representaria obstáculo intransponível ao uso privativo das insígnias de cada cargo (que venham a ser regulamentadas).

Em suma, apesar de a Lei n° 13.327/2016 ressaltar as "insígnias privativas do cargo", referindo-se a todos os cargos de que trata o seu do artigo 27 (acima referido), não as define ou descreve, e não foi possível identificar na legislação citada qualquer disposição mais específica de cunho regulamentar acerca das carteiras funcionais ou insígnias privativas, sendo que o regulamento aplicável ao BACEN faz, meramente, remissão ao modelo adotado para os membros da Advocacia-Geral da União, constando dos autos anuência do Presidente do órgão com o teor da Portaria em tela.

De todo o modo, do ponto de vista fático e pragmático, a confecção de novas carteiras de identidade funcional em conformidade com o "novo" modelo, independentemente de menção no verso à Constituição Federal, à Lei Complementar n° 73/93 e à Lei n° 13.327/16, não trará alteração substancial na esfera jurídica, nem interferirá nas prerrogativas dos ocupantes dos cargos antes referidos, mormente quanto ao controvertido uso de insígnias privativas "do cargo", as quais não se encontram definidas ou particularizadas (e não se confundem com qualquer símbolo, sigla ou emblema eventualmente impressos num documento), e diferentemente do Brasão de Armas Nacionais, que é símbolo oficial da República Federativa do Brasil, de uso privativo em documentos federais.

Ressalte-se, por fim, que é vedado ao Judiciário interferir no mérito administrativo, usurpando as funções da Administração na valoração e deliberação sobre a oportunidade e conveniência da prática de ato administrativo discricionário, *in casu*, a confecção das carteiras funcionais controvertidas, conforme o modelo previsto na Portaria n°

401/17. Tal intervenção do Judiciário somente se mostraria necessária se houvesse comprovada ilegalidade ou inconstitucionalidade do ato administrativo ou dos juízos de oportunidade e conveniência da Administração, hipótese não configurada nos autos.

Assim, no que tange às carteiras de identidade funcional dos Procuradores Federais, Procuradores do Banco Central do Brasil e dos bacharéis em Direito integrantes dos quadros suplementares em extinção, tendo em vista não se verificar ilegalidade alguma nos termos fixados pela Portaria nº 401/17 (que atualizou a nº Portaria nº 670/02), a improcedência da demanda é medida que se impõe.

### DISPOSITIVO.

Pelo exposto, afasto as preliminares suscitadas e, no mérito, **julgo improcedente os pedidos** veiculados na inicial, resolvendo o processo com julgamento de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Sem honorários de advogado, custas e despesas processuais (art. 18 da Lei nº 7.347/85).

Sentença sujeita à remessa necessária, por aplicação analógica do art. 19 da Lei nº 4.717/65 às sentenças de improcedência de ação civil pública (STJ, REsp 1.108.542/SC).

Publicação e registro eletrônicos. Intimem-se as partes e o Ministério Público Federal

Havendo recurso de qualquer das partes, intime-se a parte adversa para apresentar contrarrazões no prazo legal (art. 183, *caput*, e/ou 1.010, §1º, do CPC). Após, deve ser dada vista ao recorrente caso sejam suscitadas pelo recorrido as matérias referidas no §1º do art. 1.009, nos termos do §2º do mesmo dispositivo. Por fim, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 4ª Região, nos termos do 1.010, §3º, do Código de Processo Civil, independentemente de juízo de admissibilidade.

---

Documento eletrônico assinado por **DULCE HELENA DIAS BRASIL, Juíza Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **710008331538v37** e do código CRC **b0ab6585**.

Informações adicionais da assinatura:  
Signatário (a): DULCE HELENA DIAS BRASIL  
Data e Hora: 8/5/2019, às 14:2:18

---